



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -

CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016595-86.2019.8.26.0068**

Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Requerente: **Jpte Engenharia Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO**

Vistos.

Através da petição de fls. 7836/7843 a Administradora Judicial requereu a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, VI da Lei 11.101/2005, em razão da inexistência de ativos e/ou fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações previstas no plano de recuperação, bem como adimplemento de credores extraconcursais.

A Recuperanda manifestou-se às fls. 8076/8083, concordando com o pedido, ao afirmar, em suma, que "a despeito dos esforços incansáveis da Recuperanda, que sempre pautou seu trabalho pela ética e transparência nas ações, e em respeito a todos os credores desta recuperação judicial e a boa-fé, a JPTE ENGENHARIA LTDA., não vê alternativa, senão a incidência dos efeitos do artigo 73, VI, da Lei 11.105/05".

Na data de ontem - 23/02/2022 - o Ministério Público concordou com a decretação da falência (fl. 8091).

É o relatório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06400-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****Passo a decidir.**

É incontroverso que a empresa JPTE está em situação de insolvência, conforme descreveu a Administradora Judicial, comprovando suas alegações através de documentos.

Por seu turno, a Recuperanda confessou que não se vê em condições de cumprir suas obrigações, pois não dispõe de faturamento capaz de satisfazer o plano.

O prosseguimento do procedimento de recuperação apenas oneraria os credores, que suportariam, sozinhos, a tentativa previamente fadada ao malogro, de devolver à sociedade empresa em condições de operar adequadamente.

Enfim, restou demonstrada a inviabilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, que não dispões de fonte produtora, nem garantia de emprego aos trabalhadores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 73, inciso IV da Lei 11.101/2005, julgo procedente o pedido formulado pela Administradora Judicial e **declaro aberta, hoje, dia 24/02/2022, às 16:00 horas, a falência de JPTE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 74.501.081/0001-40.

Declaro seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, conforme artigo 99, II, da Lei 11.101/05, mantendo a mesma Administradora Judicial.

Os créditos serão pagos oportunamente, após a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realização do ativo, conforme a respectiva classificação (artigos 149 a 153 da Lei 11.101/05), **NÃO DEVENDO OS CREDORES APRESENTAREM HABILITAÇÕES E/OU DADOS BANCÁRIOS NESTES AUTOS**, porque a inadequação do meio prejudica o bom andamento processual, conforme reiteradas vezes foi decidido, devendo encaminhar mensagens, documentos e pedidos de orientação diretamente à Administradora Judicial.

Nos termos do artigo 80 da Lei referida "considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso".

Nesse passo, determino:

1. Que a serventia anote a **prioridade da tramitação**, pois nos termos do artigo 79 da Lei 11.101/05 "os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância".
2. Que a Administradora Judicial se manifeste em todos os incidentes ainda não julgados, **independentemente de intimação judicial**, sempre com vistas aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e efetividade do direito, eliminando burocracias desnecessárias.
3. A suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05;
4. A remessa de cópia desta sentença à todas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Varas Cíveis de Barueri;

5. As providências do artigo 99, VIII, X, XIII e parágrafo único, da Lei 11.101/05;
6. A colocação de cópia da presente sentença na porta do estabelecimento e arrecadação urgente de bens;
7. O bloqueio de bens via Renajud, Bacenjud e Arisp.
8. A tomada de declarações do representante da falida por termo a ser lavrado em cartório, na forma do art. 104 da Lei 10.101/05;
9. A comunicação aos Correios para que as correspondências da falida sejam entregues à Administradora Judicial;
10. A remessa de cópia desta sentença à Junta Comercial, Delegacia da Receita Federal, Procuradoria Fiscal da União, Estado e Município de Barueri.
11. Ciência ao Ministério Público.

Barueri, 24 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**